PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PJECOR nº 0000819-05.2023.2.00.0826

(587/2023-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sentença que condenou a recorrente à pena de suspensão por 90 dias, prorrogável por mais 30 dias - Recurso administrativo – Ausência de descrição de diversos fatos na portaria inaugural – Ofensa aos princípios da legalidade; motivação; ampla defesa; devido processo legal e correlação – Reconhecimento da nulidade parcial da r. sentença quanto aos fatos não descritos na inicial – Afastamento da imputação restante – Absolvição – Recurso a que se dá provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted] em face da r. sentença (id 3280688), proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, lhe impôs a pena administrativa de suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, nos termos do 32, da Lei nº 8.935/1994, dando-a como incursa no artigo 30, incisos I (por duas vezes), III, V (por três vezes), X e XI (por uma vez cada) e nas infrações do art. 31, incisos I e V (por quatro vezes), da Lei n.º 8.935/94.

Em suas razões, a recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida ante a incongruência entre o que dela constou e o que ficou consignado na portaria inaugural. No mérito, afirma inexistir má-fé em suas condutas, mas possíveis equívocos de gestão. Discorre, ainda, sobre o caráter pedagógico da Corregedoria Permanente. Aduz a inexistência de quaisquer débitos referentes ao IPESP decorrente de emolumentos de que trata o artigo 19, I, "c" e II, "b", da Lei 11.331/2002. Ao final, pugna por sua absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena de repreensão.

É o relatório.

Opino.

Da Portaria n.º 01/2023 da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] constaram os seguintes "CONSIDERANDOS":

"CONSIDERANDO que [redacted] *Oficial de Registro Civil das Pessoas*

Naturais e de Interdições e Tutelas da sede desta Comarca de [redacted] endereço comercial à [redacted] n. 99, CEP [redacted], deixou de recolher as parcelas dos emolumentos referentes ao IPESP (Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro) referente aos meses de novembro e dezembro de 2021 e março de 2022, conforme Declaração nº 00215/1º ND-CDPe-3, assinada pelo Sr. Fernando F. do Nascimento, Diretor do 1º ND-CDPe-3 – substituto, do Departamento de Despesa de Pessoal, da Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Governo do Estado de São Paulo, datada de 15 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que restou configurado pela Declaração nº 00215/1º ND_CDPe-3 supracitada, bem como pela Declaração nº 00029/1º ND -CDPe-3, do Departamento de Despesa de Pessoal, da Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Governo do Estado de São Paulo, datada de 14 de fevereiro de 2023, que os recolhimentos referentes ao IPESP (Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro) dos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022 deram-se somente entre 08 de dezembro de 2022; que os meses de abril, maio e julho de 2022 deram-se somente entre 13 de dezembro de 2022; que o mês de novembro de 2021 deu-se em 15/12/202, ou seja, mais de um ano depois; que o mês de dezembro de 2021 encontra-se "em aberto", além do que há diversos pagamentos intempestivos;

CONSIDERANDO, ainda, os vencimentos para recolhimento do IAMSPE referente aos meses de 10/2020, 11/2020, 01/2021, 04/2021, 05/2021 e de 07/2021 a 10/2022;

CONSIDERANDO que não obstante a constatação de que, à época da Correição (21 de novembro de 2022), estavam pendentes de recolhimento as guias referentes às custas de IPESP e IAMSPE acima citadas, a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede desta Comarca de [redacted] emitiu Declaração de Inexistência de Débitos vencidos e não pagos, datada de 21 de novembro de 2022, relativos aos repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre Prestação de Serviços e de natureza trabalhista;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Oficial Registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado (art. 12, "caput", inciso I, da citada Lei), o que não ocorreu com os recolhimentos relativos ao exercício de 2021 e 2022 relacionado ao IPESP e IAMSPE, tal como investigado nos autos de apuração preliminar instaurado sob Portaria nº 04/2022;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede desta Comarca de [redacted] Sra. [redacted] da ordem exarada, por três vezes, no procedimento PATERNIDADE RESPONSÁVEL instaurado sob nº 13/22-A desta Corregedoria Permanente do Registro Civil, referente ao envio de informações quanto às providências necessárias sobre os procedimentos adotados ante as certidões de nascimento sem o nome paterno, dos novos alunos matriculados na rede estadual de ensino, nos anos de 2020, 2021 e 2022 desta Comarca, cuja relação lhe foi enviada;

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos praticados por [redacted] caracterizam, em tese, infração disciplinar passível de responsabilização na esfera administrativa, inclusive, com a perda da delegação, por infração ao artigo 30, incisos I, VIII, XI e art. 31, incisos I, II e V, c.c. os artigos 33 a 35, da Lei nº 8.935/94 e o art. 12, "caput", inciso I, da Lei Estadual nº 11.331/02, bem como descumprindo o Provimento nº 1404/2007 e Comunicado CG nº 609/2022 pelo fato de não haver prestado as informações solicitadas junto ao procedimento PATERNIDADE RESPONSÁVEL instaurado sob nº 13/22-A,"

Em face das considerações feitas, é que foi instaurado o processo administrativo disciplinar contra a Oficial, ao fim do qual a r. sentença recorrida reputou configuradas as infrações administrativas e condenou a Registradora à pena disciplinar de suspensão por 90 dias, prorrogável por mais 30 dias, nos termos do artigo 32, da Lei nº 8.935/1994, dando-a como incursa no artigo 30, incisos I (por duas vezes), III, V (por três vezes), X e XI (por uma vez cada) e nas infrações do art. 31, incisos I e V (por quatro vezes), da Lei n.º 8.935/94.

Contudo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a r. sentença deve ser modificada.

Na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar há, basicamente, duas imputações: a primeira refere-se à irregularidade no pagamento de emolumentos ao IPESP e IAMSPE e, a segunda, ao descumprimento de ordens exaradas no procedimento paternidade responsável.

A leitura atenta dos cinco primeiros "CONSIDERANDOS" permite concluir que se referem à **primeira imputação**, a qual, **segundo a portaria**, seria relativa à **irregularidade no pagamento de emolumentos ao IPESP e IAMSPE,** e que o sexto "CONSIDERANDO" se refere à **segunda imputação**, que, a seu turno, seria relativa ao **descumprimento, pela Oficial, das ordens exaradas no âmbito do Projeto "PATERNIDADE RESPONSÁVEL".**

A própria sentença, em seu relatório, assim sintetiza as imputações à Oficial:

> *"Em resumo, em Correição realizada em 21 de novembro de 2022, verificou-se após análise de livros próprios, a ausência de recolhimento das parcelas dos emolumentos referentes ao IPESP e IAMSPE, não obstante a processada tenha feito Declaração de Inexistência de Débitos vencidos e não pagos, datada de 21 de novembro de 2022, relativos aos repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre Prestação de Serviços e de natureza trabalhista. Além disso, mesmo após determinado à processada, por três vezes, no procedimento PATERNIDADE RESPONSÁVEL instaurado sob nº 13/22-A desta Corregedoria Permanente do Registro Civil, o envio de informações quanto às providências necessárias sobre os procedimentos adotados ante as certidões de nascimento sem o nome paterno, dos novos alunos matriculados na rede estadual de ensino, nos anos de 2020, 2021 e 2022 desta Comarca, a processada não cumpriu".*

Pois bem.

Com referência à primeira imputação, tem-se que a portaria inaugural do processo administrativo disciplinar menciona que a Oficial teria deixado de recolher parcelas de emolumentos referentes ao IPESP e também ao IAMSPE, assim como teria realizado pagamentos intempestivos ao IPESP e, apesar disso, a Oficial firmara declaração no sentido de que não existiam débitos vencidos e não pagos, em 21 de novembro de 2022, relativos aos repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre Prestação de Serviços e de natureza trabalhista.

A irregularidade afirmada na portaria inaugural diz respeito ao não pagamento e/ou pagamento com atraso de **emolumentos** devidos ao IPESP e ao IAMSPE, mas a prova utilizada pela magistrada para afirmar a infração não se refere à aludida hipótese de incidência.

Convém separar a primeira imputação em duas para abordar a suscitada irregularidade no pagamento dos emolumentos devidos ao IPESP e, depois, ao IAMSPE.

Desde logo deve ficar assentado que não há previsão legal de pagamento de emolumentos ao

IAMSPE, como será melhor abordado mais adiante.

Dito isso, sabe-se que os emolumentos decorrentes dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro estão dispostos na Lei nº 11.331/2002 e alterações posteriores, e são distribuídos, de acordo com os percentuais de que tratam os incisos I e II do artigo 19, aos notários e registradores, ao Estado, à Secretaria da Fazenda, à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, e ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo-se considerar, ainda, o percentual da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo (art. 39 da Lei nº 11.331/2002).

Especificamente sobre os emolumentos relativos aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais, como é a hipótese dos autos, incide o disposto no artigo 19, inciso II, da Lei 11.331/2002:

> ***"Artigo 19 -*** *Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
>
> *[...]*
>
> ***II -*** *relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:*
> ***a)*** *83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;*
> ~~***b)*** *16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.*~~
>
> ***b)*** *16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda; (NR)*
>
> *- Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 16.877, de 19/12/2018.*
>
> *[...]*

Quer dizer, os Registradores Civis das Pessoas Naturais só estão obrigados a recolher emolumentos, no percentual de 16,6667%, à Secretaria da Fazenda, sendo que esse valor é repassado à Carteira das Serventias.

Quando da entrada em vigor da Lei nº 11.331/2002, 16,6667% dos emolumentos relativos aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais eram destinados à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, que foi reorganizada pela Lei nº 10.393/1970, sob a administração do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP (art. 1º, da Lei 10.393/1970).

Com a modificação da Lei nº 10.393/1970 pela Lei nº 14.016/2010, a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado passou a denominar-se Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias, mantida a sua administração pelo IPESP. Todavia, a Lei nº 14.016/2010 passou a reger a Carteira das Serventias em regime de extinção, tanto que o artigo 10 dispôs ser objetivo fundamental do IPESP a liquidação da referida Carteira.

A partir da Lei nº 16.877, de 19/12/2018, que autorizou o Poder Executivo a extinguir o IPESP (artigo 1º), a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias,

declarada em extinção pela Lei nº 14.016/2010, passou a ser administrada pela Secretaria da Fazenda (artigo 2º).

Em conclusão, com a extinção do IPESP autorizada pela lei 16.877/2018, a Secretaria da Fazenda passou a ser destinatária de 16,6667% dos emolumentos decorrentes dos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais, que antes estavam destinados diretamente à Carteira das Serventias, sob a administração do IPESP (artigo 19, inciso I, alínea "b" da Lei nº 11.331/2002, com alteração pela lei 16.877/2018).

Isso porque a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias passou a ser administrada pela Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 2º da Lei 16.877/2018:

Artigo 2º - *A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo - Carteira dos Advogados, declarada em regime de extinção pela Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, e a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, declarada em regime de extinção pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, à vista do disposto no artigo 1º desta lei, serão administradas pela Secretaria da Fazenda, ficando extintos, na data da publicação desta lei, seus respectivos Conselhos.*

A Carteira das Serventias, nos moldes do artigo 45 da Lei nº 10.393/1970, com a redação alterada pela Lei nº 14.016/2010, dispõe que, para a cobertura de despesas administrativas e para assegurar o equilíbrio atuarial da Carteiras são previstas as seguintes fontes de receita:

> *"**Artigo 45** - Para cobertura de despesas administrativas e para assegurar o equilíbrio atuarial da Carteira:*
>
> *I – os participantes em atividade contribuirão mensalmente com 11% (onze por cento) sobre o total de sua remuneração;*
>
> *II – os titulares de Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado que tenham participantes em atividade contribuirão com valor equivalente ao referido no inciso I deste artigo;*
>
> *III – os participantes inativos e pensionistas contribuirão mensalmente com 11% (onze por cento) do valor dos benefícios em manutenção;*
>
> *IV – ser-lhe-ão repassadas, observado o disposto no artigo 50 desta lei, as parcelas previstas na alínea "c" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002."*

Ou seja, por força do disposto no artigo 45 da Lei 10.393/1970, conforme a redação alterada pela Lei nº 14.016/2010, os 16,6667% dos emolumentos pelos atos privativos dos Oficiais de Registros Civis das Pessoas Naturais deverão ser repassados pela Secretaria da Fazenda à Carteira das Serventias, para assegurar seu equilíbrio atuarial.

Além desse repasse de emolumentos à Carteira das Serventias, são previstas outras fontes de receitas, quais sejam as contribuições previdenciárias devidas pelos participantes em atividade, pelos titulares das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado que tenham participantes em atividade e pelos participantes inativos e pensionistas, com a base de cálculo e percentuais previstos no mencionado artigo 45 da Lei 10.393/1970, alterado pela Lei nº 14.016/2010.

Vê-se, portanto, que os valores de emolumentos devidos à Carteira das Serventias e que,

atualmente, são recebidos pela Secretaria da Fazenda para o repasse, não são a única fonte de receita para o equilíbrio atuarial da carteira.

Havendo participantes da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias, que são os funcionários das serventias que não optaram pelo regime trabalhista quando da entrada em vigor da Lei 8.935/1994, permanecendo, portanto, vinculados ao regime anterior, estatutário ou especial, são devidas as contribuições de 11% tanto pelos funcionários, quanto pelas serventias a que vinculados, na forma do supra transcrito artigo 45 da Lei 10.393/1970, com a redação alterada pela Lei nº 14.016/2010.

Em suma, para a Carteira das Serventias concorrem receitas advindas das contribuições pagas pelos funcionários, pelos aposentados e pensionistas, pelos Oficiais e Registradores, além de receitas advindas dos emolumentos repassados pela Secretaria da Fazenda.

Não há que se confundir, como o fez a portaria inaugural, entre receitas advindas das contribuições acima referidas com os repasses de emolumentos.

Como já mencionado anteriormente, a portaria inaugural aduziu ao não recolhimento e recolhimento intempestivo dos emolumentos devidos ao IPESP, conforme se depreende da leitura dos cinco primeiros "CONSIDERANDOS" do referido ato, bem como do relatório contido na própria sentença, que convém seja novamente transcrito na parte que interessa:

> *"Em resumo, em Correição realizada em 21 de novembro de 2022, verificou-se após análise de livros próprios, a ausência de recolhimento das parcelas dos emolumentos referentes ao IPESP e IAMSPE, não obstante a processada tenha feito Declaração de Inexistência de Débitos vencidos e não pagos, datada de 21 de novembro de 2022, relativos aos repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre Prestação de Serviços e de natureza trabalhista" (grifo não no original).*

Apesar disso, a portaria se fundamentou na Declaração nº 00215/1º ND-CDPe-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, Coordenadoria da Administração Financeira, Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, 1º Núcleo de Despesa do CDPE-3 (ID 3280534), e também na Declaração nº 00029/1ºND-CDPe-3 (ID 3280537), advinda dos mesmos órgãos, para justificar o não repasse dos emolumentos previstos na Lei nº 11.331/2002.

Mas as declarações em apreço **não se referem aos emolumentos decorrentes da Lei nº 11.331/2002**, **mas sim às contribuições** do período de 01/2021 a 11/2022 com referência à Sra. [redacted] contribuinte obrigatória titular na Carteira de Serventias, conforme a Lei nº 10.393/1970.

Destaca-se trecho idêntico presente em ambas as declarações:

> *"DECLARAMOS, que a Sra.* [redacted] *portador do CPF 097.686.368-58, inscrito sob matrícula de nº 35.363-2, em conformidade com a Lei 10.393/1970, contribuinte obrigatório titular na Carteira das Serventias, gerido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento CNPJ Nº 46.377.222/0001-29, com fundamento na Lei acima citada.*
>
> ***Informamos que as contribuições do período de 01/2021 a 11/2022 foram pagas conforme tabela abaixo*** *(grifo não no original):*
>
> *[...]"*

Da leitura da primeira declaração (sob nº 00215/1º ND-CDPe-3), **constata-se que o não pagamento nos meses de novembro e dezembro de 2021 e março de 2022 se refere às contribuições devidas à Carteira das Serventias, ou seja, às contribuições fundadas no artigo 45, I e II, da Lei 10.393/1970, não se relacionando, portanto, ao não repasse de emolumentos.**

A segunda declaração (sob nº 00029/1ºND-CDPe-3) igualmente **faz referência às contribuições devidas à Carteira das Serventias,** acusando que apenas o mês de dezembro de 2021 estaria em aberto.

No entanto, a portaria imputa à Oficial a infração de não repasse de emolumentos e se estriba nas referidas declarações. Confira-se:

> *"CONSIDERANDO que* [redacted] *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede desta Comarca de* [redacted] *endereço comercial à* [redacted]*, n. 99, CEP* [redacted]***, deixou de recolher as parcelas dos emolumentos referentes ao IPESP (Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro) referente aos meses de novembro e dezembro de 2021 e março de 2022, conforme Declaração nº 00215/1º ND-CDPe-3, assinada pelo Sr. Fernando F. do Nascimento, Diretor do 1º ND-CDPe-3 – substituto, do Departamento de Despesa de Pessoal, da Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Governo do Estado de São Paulo, datada de 15 de dezembro de 2022.***
>
> *CONSIDERANDO* ***que restou configurado pela Declaração nº 00215/1º ND-CDPe-3 supracitada, bem como pela Declaração nº 00029/1º ND -CPDe-3, do Departamento de Despesa de Pessoal, da Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Governo do Estado de São Paulo, datada de 14 de fevereiro de 2023,*** *que os recolhimentos referentes ao IPESP (Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro) dos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022 deram-se somente entre 08 de dezembro de 2022; que os meses de abril, maio e julho de 2022 deram-se somente entre 13 de dezembro de 2022; que o mês de novembro de 2021 deu-se em 15/12/202, ou seja, mais de um ano depois; que o mês de dezembro de 2021 encontra-se "em aberto", além do que há diversos pagamentos intempestivos;"*

Tanto a portaria faz referência aos emolumentos que, mais adiante, ainda se refere à Declaração de Inexistência de Débitos vencidos e não pagos relativos aos repasses de emolumentos firmado pela Oficial em 21/11/2022 e também diz do descumprimento do prazo para o recolhimento dos emolumentos conforme artigo 12, "caput", inciso I, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Confiram-se os destaques:

> *"CONSIDERANDO que não obstante a constatação de que, à época da Correição (21 de novembro de 2022), estavam pendentes de recolhimento as guias referentes* ***às custas de IPESP e IAMPSE acima citadas, a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede desta Comarca de*** [redacted] ***emitiu Declaração de Inexistência de Débitos vencidos e não pagos, datada de 21 de novembro de 2022, relativos aos repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº11.331/2002****, com Imposto de Renda, com Imposto sobre Prestação de Serviços e de natureza trabalhista;*

CONSIDERANDO, ademais, ***que cabe ao Oficial Registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado (art. 12, "caput", inciso I, da citada Lei), o que não ocorreu com os recolhimentos relativos ao exercício de 2021 e 2022 relacionado ao IPESP*** *e IAMSPE, tal como investigado nos autos de apuração preliminar instaurado sob Portaria nº 04/2022;"*

A portaria confunde os recolhimentos devidos à Carteira das Serventias com os emolumentos que a Secretaria da Fazenda lhe repassa.

Uma coisa é não recolher os emolumentos à Secretaria da Fazenda que são repassados à Carteira das Serventias, antes administrada pelo IPESP, coisa diversa é não recolher as contribuições previdenciárias devidas à Carteira das Serventias tanto pelo funcionário quanto pelo Oficial.

Os fundamentos legais são diferentes.

Os emolumentos devidos pelo Oficial são os descritos na Lei nº 11.331/2002; as contribuições previdenciárias decorrem do disposto no artigo 45 da Lei nº 10.393/1970, com a redação dada pela Lei nº 14.016/2010.

E a sentença, após constar, no relatório, que a imputação se referia ao não repasse de emolumentos devidos ao IPESP, passou a dizer, por ocasião da fundamentação, que a Correição teria constatado inconsistência "nos lançamentos quanto ao pagamento de IPESP", quer dizer, a expressão emolumentos, que tem um significado específico e preciso, foi substituída por lançamentos, que por óbvio é mais genérica e abarcaria todo e qualquer débito junto ao IPESP.

Para afastar a nulidade invocada pela defesa da processada, a sentença aduziu que a portaria do processo administrativo disciplinar foi instaurada em razão de várias possíveis infrações disciplinares a serem analisadas e verificadas em momento oportuno, razão pela qual concluiu por não haver nulidade a declarar.

Mais adiante, a sentença acrescenta que a tipificação legal poderia ser apurada durante o trâmite processual, *"ante à míngua de elementos trazidos à baila pela própria processada, quando da realização da correição"*, além do que *"a ausência de anotação nos respectivos livros, pode se referir sim à ausência de pagamento de IPESP, isso porque a Lei nº 11.331/02 dispõe na alínea 'c' do inciso I e na alínea 'b' do inciso II do artigo 19 a obrigatoriedade do pagamento de IPESP, conforme se nota do inciso IV do Artigo 45 da nº 14.016 de 12 de abril de 2020 que trata justamente da Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado*" (sic).

E para coroar o raciocínio, a própria sentença concluiu que ***"embora não tenha se verificado durante o trâmite processual o enquadramento à infração contida no art. 12, "caput", inciso I, da Lei Estadual nº 11.331/02, que define sobre os emolumentos cartorários e sua cobrança pelos Tabeliães de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis, consoante na Portaria nº 01/2023*** *(grifo não no original) [...] constata-se, tanto pelos documentos juntados, quanto pela instrução processual, o descumprimento ao inciso I do Artigo 53 da Lei nº 10.393 (Redação dada pela Lei 14.016/2010), combinado com o artigo 60 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei Complementar nº 539, de 26/05/1988) e artigo 10 da Lei nº 16.877, de 19/12/2018, incidindo na quebra do dever do artigo 30, inciso I e nas infrações art. 31, incisos I e V, da Lei n.º 8.935/94,* ***haja vista que cabe ao titular de Serventia não Oficializada da Justiça o recolhimento das contribuições dos respectivos serventuários, a sua própria e as demais quantias devidas ao IPESP, hoje administrado pela Secretaria da fazenda em virtude da Lei nº 16.877, de***

19/12/2018, que extingui (sic) tal Instituto, não podendo imputar tal obrigatoriedade à serventuária, como fez a processada*".*

A r. sentença afirma que não se verificou a hipótese de incidência da infração contida na portaria inaugural e, sem aditamento, chega à conclusão de que a Oficial praticou outra infração e, portanto, lhe impõe a pena administrativa.

No entanto, como o princípio da congruência ou da correlação, aplicado também no âmbito administrativo, exige identidade entre o objeto da acusação e a sentença, devendo o acusado ser julgado pelos fatos que constem descritos na inicial acusatória, e não verificada, na espécie, referida congruência, só resta reconhecer a nulidade da portaria quanto à condenação estabelecida em sentença pelo não repasse das quantias devidas ao IPESP.

Ainda com referência à primeira imputação, mas no que se refere à segunda parte, qual seja, a irregularidade quanto aos recolhimentos devidos ao IAMSPE, vê-se que os "CONSIDERANDOS" quarto e quinto da portaria inaugural lhes atribuiu a natureza jurídica de emolumentos.

Necessário transcrever o terceiro, quarto e quinto "CONSIDERANDOS" para melhor análise:

"CONSIDERANDO, ainda, os vencimentos para recolhimento do IAMSPE referente aos meses de 10/2020, 11/2020, 01/2021, 04/2021, 05/2021 e de 07/2021 a 10/2022;

CONSIDERANDO que não obstante a constatação de que, à época da Correição (21 de novembro de 2022), estavam pendentes de recolhimento as guias referentes às custas de IPESP e IAMSPE acima citadas, a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede desta Comarca de [redacted] *emitiu Declaração de Inexistência de Débitos vencidos e não pagos, datada de 21 de novembro de 2022, relativos aos repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre Prestação de Serviços e de natureza trabalhista;*

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Oficial Registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado (art. 12, "caput", inciso I, da citada Lei), o que não ocorreu com os recolhimentos relativos ao exercício de 2021 e 2022 relacionado ao IPESP e IAMSPE, tal como investigado nos autos de apuração preliminar instaurado sob Portaria nº 04/2022;"

O terceiro "CONSIDERANDO" descreve a inadimplência quanto aos recolhimentos ao IAMSPE nos meses lá indicados.

O quarto "CONSIDERANDO" descreve que, apesar das pendências referentes às custas de IPESP e IAMSPE, a Oficial emitiu Declaração de Inexistência de Débitos vencidos e não pagos, datada de 21 de novembro de 2022, relativos aos repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre Prestação de Serviços e de natureza trabalhista.

E o quinto "CONSIDERANDO" diz caber ao Oficial Registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado (art. 12, "caput", inciso I, da citada Lei), o que não ocorreu com os recolhimentos relativos ao exercício de 2021 e 2022 relacionados ao

IPESP e IAMSPE, tal como investigado nos autos de apuração preliminar instaurado sob Portaria nº 04/2022 (grifo não no original).

Vê-se, portanto, que a portaria inaugural confere a natureza de emolumentos ou custas aos valores em tese devidos ao IAMSPE pela Oficial.

Nítido que, ao concluir que os recolhimentos devidos ao IAMSPE se estribariam no disposto no artigo 19, inciso II, alínea "b" da Lei Estadual nº 11.331/2002, o que o ato inaugural do processo administrativo disciplinar fez foi lhes atribuir a natureza jurídica de emolumentos.

Contudo, não existe imposição legal de que ao IAMSPE sejam destinados valores advindos dos emolumentos.

A lei Estadual nº 11.331/2002 só destina parcela de emolumentos à Secretaria da Fazenda, que são para custeio da Carteira das Serventias.

Sendo assim, toda a fundamentação da sentença para justificar que competia à Oficial lançar no holerite da funcionária estatutária, Sra. [redacted] o desconto de 2% sobre sua retribuição total para custear os serviços de assistência médica prestados pelo IAMSPE, com invocação da legislação incidente, não merece ser levada em consideração.

A Oficial deve se defender dos fatos descritos na portaria e não se viu descrição do fato na portaria tal como feita em sentença.

Mais uma vez, reitere-se que a sentença não pode pretender acertar a descrição do fato, que deveria estar perfeitamente delineado na portaria, com indicação da fundamentação legal incidente para justificar o descumprimento de dever.

É cediço que a portaria inaugural do processo administrativo disciplinar deve conter a descrição clara e objetiva das condutas praticadas pelo processado, que ensejaram sua instauração, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, e isso não se verificou na espécie.

A respeito, cabe colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles acerca da instauração do processo administrativo: *"A instauração é a apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo. Quando provém da Administração deve consubstanciar-se em portaria, auto de infração, representação ou despacho inicial da autoridade competente (...). O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é NULO".* (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Ed. Malheiros; p. 649).

Deste modo, a nulidade da sentença igualmente deve ser reconhecida no que se referiu à irregularidade de pagamentos devidos ao IAMSPE.

Em síntese, na hipótese concreta, a portaria descreveu ausência e atraso no pagamento de **emolumentos** que seriam devidos ao IPESP e ao IAMSPE por força da Lei 11.331/02, fazendo referência à declaração da Secretaria da Fazenda, que tratou de pagamento de contribuições previdenciárias e à declaração da Oficial de que não ostentava débitos de emolumentos, de imposto de renda, de impostos sobre serviços e trabalhistas. Ao final, para contornar a má descrição dos fatos imputados à processada, lançou mão de fundamentação no sentido de que o que importa são os fatos, e não a descrição legal da infração, e impôs a punição à Oficial por fatos que, na verdade, não estavam descritos na portaria, quais sejam o não recolhimento

das **contribuições devidas à Carteira das Serventias e a não retenção no holerite da funcionária [redacted] do percentual de 2% sobre sua retribuição total para custear os serviços de assistência médica prestados pelo IAMSPE.**

A portaria inaugural deve descrever os fatos e, na espécie, os fatos descritos referiram-se ao não pagamento tempestivo de emolumentos devidos ao IPESP e IAMSPE. Na sentença, a processada foi condenada por fatos outros, como visto.

Apuração de fatos outros que não os contidos na portaria não permite o acertamento feito na sentença.

A confusão sobre as receitas identificadas como emolumentos e contribuições é patente e diz respeito aos fatos, não ao seu enquadramento legal. Bem por isso é que a sentença não poderia ter condenado a processada por fatos não inseridos na portaria.

Como o fez, só resta mesmo reconhecer a nulidade da sentença no que se referiu às irregularidades de pagamentos devidos ao IPESP e IAMSPE, afastando-se a condenação pelo fato não descrito na portaria, atinente a eventual inadimplência e/ou atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas à Carteira das Serventias e ao não repasse do percentual de 2% sobre a retribuição total à funcionária [redacted] ao IAMSPE, nos meses descritos na decisão.

No que concerne à imputação de descumprimento da ordem exarada, por três vezes, no procedimento PATERNIDADE RESPONSÁVEL instaurado sob nº 13/22ª da Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas naturais, a r. sentença recorrida, após enumerar a legislação e atos normativos incidentes à espécie, concluiu: *"[...] ao ser enviada a relação de alunos sem a paternidade reconhecida ao Oficial de Registro Civil, cabe a este, em cotejo com a consideração de que os esforços encetados devem ser em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados (CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados), proceder às providências necessárias ao comparecimento da mãe, pessoalmente, perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai, nos termos do artigo 1º do provimento CNJ nº 16 de 17/02/2012, adotando, posteriormente, o que estipula o artigo 3º e 4º do citado texto".* E, ao final, arrematou: *"[...]embora afirmado que enviou dúvidas à Corregedoria Geral da Justiça acerca do assunto analisado, pautou-se somente a juntar um documento de fls. 260/262 (replica a fls. 395/397) assinado em 07/03/2023 sem, contudo, comprovar o seu envio, descumprindo a regra do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil Por isso, a Oficial processada, ao desobedecer ordem judicial legal do Juízo da Corregedoria Permanente, incorreu na quebra de seus deveres elencados nos incisos III e X do artigo 30 da Lei nº 8.935/1994, incidindo nas infrações do art. 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/95 e em eventual crime, ante a desobediência".*

No entanto, a r. sentença não seguiu pela melhor senda.

A premissa de que a Oficial teria desobedecido ordem legal da MMª Juíza Corregedora Permanente não se confirma à luz das regras aplicáveis ao "Projeto Paternidade Responsável" porquanto as providências destinadas ao comparecimento da mãe não configuram encargo do Registro Civil de Pessoas Naturais, mas da Corregedoria Permanente.

Explica-se.

O reconhecimento de filhos está disciplinado pelos artigos 1.607 e seguintes do Código Civil e, em especial, na Lei Federal nº 8.560/92, cujo artigo 2º dispõe:

"Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12,010, de 2009)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12,010, de 2009)"

Vê-se, então, que o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao magistrado a certidão integral do registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, acompanhada do nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. Quer dizer, a competência para averiguar oficiosamente a procedência da alegação é do magistrado, e não do oficial de registro.

A lei em pauta deu ensejo ao Provimento CSM-TJSP nº 494/93, regulamentando o reconhecimento de filhos, sem qualquer atribuição do Oficial para notificar eventuais genitoras para indicação de suposto pai. O ato normativo em apreço apenas estabeleceu as regras para o reconhecimento de filhos à vista da manifestação dos interessados.

Posteriormente, foi editado o Provimento CSM nº 1404/2007, que se destinou a regulamentar "o reconhecimento voluntário da paternidade, mediante manifestação expressa e direta ao Juiz". O artigo 1º do aludido ato normativo atribuiu aos *"Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, aos Juízes da Infância e da Juventude dos Foros Central e Reginais da comarca da Capital, aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis instalados nos 'Centros de Integração da Cidadania' (CIC) e 'Poupatempo', aos Juízes dos Juizados Itinerantes e aos Juízes das Unidades Avançadas, a prestação de serviço permanente de reconhecimento voluntário da paternidade"*.

E, conforme mencionado no Parecer 263/2008, proferido nos autos do Processo CG nº 2006/2387, em 15 de setembro de 2008, o Provimento CSM nº 1404/2007 decorreu *"da ponderação dos resultados do Projeto Paternidade Responsável e da necessidade de acrescentar às mobilizações periódicas por ele possibilitadas* ***um serviço permanente de reconhecimento voluntário em Juízo****"*

Aliás, no parecer em tela, restou realinhada a concepção de delegação de atribuições às escolas públicas para contatos diretos com as mães dos alunos no âmbito do Projeto Paternidade Responsável para que os Dirigentes Regionais de Ensino, após recebimento de ofícios dos juízes responsáveis, indicassem as escolas da(s) respectivas regiões e fornecessem a relação de alunos sem a paternidade estabelecida com os respectivos dados, facultado ao magistrado, em face de peculiaridades, a expedição direta de ofícios aos Diretores das Escolas Públicas. Para uniformidade e controle, estabeleceu-se a expedição dos ofícios, anualmente, em 25 de outubro, *Dia Nacional de Mobilização pelo Registro Civil.*

Em nenhum momento foi atribuída a competência ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais para a expedição de ofícios ou mesmo de notificações das genitoras; ao contrário, a atribuição de expedição dos ofícios e das notificações das genitoras foi imputada aos magistrados. Confira-se o seguinte trecho do parecer:

> *"V) Com as respostas aos ofícios, os doutos magistrados providenciarão, em segredo de justiça (NSCGJ, capítulo XVII, subitem 42.7), a notificação de cada genitora, pelo correio (ou, se necessário, por oficial de justiça), a fim de que, num prazo máximo de quinze dias, em qualquer dia de expediente forense dentro deste período, compareça ao respectivo ofício judicial, querendo, para tratar da regularização da paternidade de seu filho, munida de documento de identidade, dos dados do pai (nome e endereço) e, se possível, de certidão de nascimento do filho referido. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (Lei nº 8.560/92, art. 4º; Código Civil, art. 1.614)".*

Depois disso, expediu-se o Comunicado CG nº 609/2022, alertando os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e os MM. Juízes das Varas de Infância e Juventude da Capital, responsáveis pelos trabalhos referentes ao Projeto Paternidade Responsável de que, a partir de 25/10/2022 e com término até 31/03/2023, deveriam dar início aos procedimentos correspondentes, conforme estabelecido no Parecer Normativo aprovado nos autos do Processo CG nº 2006/2387, a que se fez referência acima.

Novamente, não foi delegada a responsabilidade pelas notificações das genitoras aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais; apenas se reforçou o que já havia sido decidido no Parecer Normativo aprovado nos autos do Processo CG nº 2006/2387, no sentido de que a incumbência de envio das notificações é dos juízes indicados.

O Provimento CNJ nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, posteriormente editado para propiciar a facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade conhecida pudessem, com o escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais, dentro do previsto na Lei nº 8.560/92, estabeleceu que, na hipótese da mãe comparecer pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai, ou mesmo o filho maior, o Oficial deveria providenciar o preenchimento do termo instituído no anexo do Provimento, remetendo-o ao juiz competente para as devidas providências.

Quer dizer, não se incumbiu o Oficial de entrar em contato com as genitoras dos filhos sem indicação de nome de pai no assento de nascimento. Tendo comparecido a genitora ou o filho maior perante o Oficial de Registro é que as providências deveriam ser desencadeadas, com o preenchimento do termo mencionado e encaminhamento ao juiz competente para a deflagração das providências tendentes ao reconhecimento da paternidade.

As regras do Provimento CNJ nº 16/2012 foram incorporadas no Provimento CNJ 149/2023 (artigos 496 a 504), sem alteração substancial digna de nota.

Enfim, nenhuma regra legal ou normativa atribui aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a incumbência de entrar em contato com as genitoras dos filhos sem paternidade estabelecida, nem mesmo no sentido de lhes enviar notificações para comparecimento às serventias ou a juízo para indicação dos dados dos supostos genitores.

A conclusão, portanto, da r. sentença, no sentido de que a Registradora processada *"ao ser enviada a relação de alunos sem a paternidade reconhecida ao Oficial de Registro Civil"* deveria, *"proceder às providências necessárias ao comparecimento da mãe, pessoalmente, perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai, nos termos do artigo 1º do Provimento CNJ nº 16 de 17/02/2012, adotando, posteriormente, o que estipula o artigo 3º e 4º do citado texto"* não se mantém.

Nem mesmo a circunstância de que o Provimento CNJ nº 16/2012 considerou *"os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados"* é apta à conclusão a que chegou a magistrada.

Houvesse a intenção de atribuir tais providências aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, o ato normativo o teria feito, mas isso não ocorreu.

A Registradora poderia enviar as notificações a título de colaboração, mas a isso não estava obrigada.

Não houve descumprimento de ordem judicial legal. Houve tão somente uma negativa da Oficial em colaborar com a Corregedoria Permanente, nada além.

Bem por isso é que a Oficial de Registro processada deve ser absolvida da imputação de ter descumprido, por três vezes, à determinação da Juíza Corregedora Permanente.

Não se tratando de ordem legal, eventual não atendimento da solicitação, nada acarreta, seja no âmbito disciplinar administrativo, seja no âmbito penal.

Então, além da absolvição a ser proclamada, deverá ser dada ciência ao Ministério Público em razão de ter sido aventada, pela sentença, a prática do crime de desobediência.

Finalmente, cumpre obtemperar que não há como se levar em consideração a prova existente nos autos do processo nº 0000691-[redacted] para considerar que a Oficial fez declaração falsa quando afirmou que não tinha débitos vencidos e não pagos em 21 de novembro de 2022, com referência aos repasses de emolumentos, com imposto de renda, com imposto sobre prestação de serviços e de natureza trabalhista.

A portaria inaugural fez referência à aludida declaração para dizer que ela se contradizia com a constatação de existência de débitos decorrentes de emolumentos devidos ao IPESP e ao IAMSPE.

Atribuir falsidade à declaração porque em outro processo administrativo teriam sido constatados débitos relativos ao não pagamento de INSS das funcionárias Cauana Hallgren e Natalia Fernanda da Rocha Duarte, que possuíam natureza trabalhista, além de lá ter sido apurado a existência de outros débitos é extrapolar os limites estabelecidos na portaria inaugural do processo administrativo em julgamento.

Mais uma vez é preciso insistir que a Oficial se defende de fatos, mas os fatos referidos não constaram do ato inaugural do processo administrativo disciplinar e, portanto, não podem ser aqui

considerados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a parcial nulidade da r. sentença no que concerne aos fatos não descritos na Portaria inaugural, consoante fundamentação supra e, no mais, absolver a recorrente da imputação relativa ao descumprimento das ordens exaradas no âmbito do projeto Paternidade Responsável.

Sub censura.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Autos nº 0000819-05.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a parcial nulidade da r. sentença no que concerne aos fatos não descritos na Portaria inaugural, consoante fundamentação supra e, no mais, absolver a recorrente da imputação relativa ao descumprimento das ordens exaradas no âmbito do projeto Paternidade Responsável.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Corregedor Geral da Justiça